



## EMENDA Nº - PLEN

(ao Substitutivo do Deputado André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo do Dep. André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:

*Art.*

*3º* .....

.....

...

*III – serviços de disponibilização, por período de até 1 (um) ano, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;*

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo relator, nobre Deputado André Figueiredo, engloba, dentre as exclusões do campo de aplicação da legislação, duas importantes hipóteses que devem ser expressamente excluídas do escopo do projeto de lei em questão: a programação linear e o *catch up*. Faz-se necessário apenas ajuste no prazo desta exclusão aqui posto na sugestão de emenda para que vigore por um ano.

Qualquer hipótese de programação linear, mesmo quando veiculada pela internet, não deve ser enquadrada no conceito de vídeo sob demanda, visto que o caráter “sob demanda” pressupõe que o usuário final pode escolher livremente a quais conteúdos assistir e em qual momento, o que não ocorre quando a programação é oferecida de maneira linear. Portanto, tendo em vista que são serviços distintos, com características distintas, não é adequado que esse tipo de programação receba o mesmo tratamento regulatório e





tributário conferido aos provedores que efetivamente oferecem conteúdo sob demanda.

Inclusive destaca-se que, frequentemente, serviços de radiodifusão de sons e imagens ou canais de programação oferecem a seus usuários, de forma complementar ao serviço principal, a programação linear transmitida pela internet, de maneira idêntica à transmitida pela televisão, inclusive quanto aos horários. Portanto, considerando que tais provedores já tiveram que arcar com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, não seria adequado que tivessem que incorrer em novo ônus, pela mera disponibilização da mesma programação linear pela internet.

Pelos mesmos motivos, também deve ser excluído da incidência da legislação o *catch up*, isto é, a disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Nesse sentido, considerando que tais conteúdos audiovisuais já foram veiculados anteriormente, de forma idêntica, em serviços de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação, os provedores de tais serviços já tiveram que arcar com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, em relação às mesmas obras. Portanto, a não exclusão do *catch up* do campo de aplicação da lei representa a imposição de um ônus excessivo aos provedores que desejem disponibilizar tais obras, aos seus consumidores, em um serviço complementar à programação linear.

Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Plenário, em de maio de 2024.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**

PP/PE





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Fernando Monteiro)**

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243187593000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 28/05/2024 20:41:59.780 - PLEN  
EMP 61 => PL 8889/2017

**EMP n.61**

